



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.474 - RJ (2014/0243602-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TÂNIA SALLETO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : BARBARA MENDONÇA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ108457
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S) - RJ021504
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
DANIEL LYONS - RJ118911

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410/STJ.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." (Súmula n. 410/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.474 - RJ (2014/0243602-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por TÂNIA SALLETO MARQUES DA SILVA em face da decisão de fls. 181/184 e-STJ, que deu provimento ao recurso especial do BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

A agravante sustenta que o recurso especial não cumpriu os requisitos de admissibilidade para o exame do mérito. Alega que a decisão recorrida, que condenava o agravado a pagar a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não merece reforma.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.474 - RJ (2014/0243602-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo Inominado, com base no art. 557, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que dispensou a exigência de intimação pessoal e fixou a multa. Tutela antecipada confirmada em sentença. Astreinte que não possui natureza indenizatória. Medida coercitiva, objetivando a plena efetividade dos provimentos judiciais, dotada de eficácia plena, com efeitos imediatos, através da publicação no Diário Oficial ou ciência inequívoca da determinação judicial. Negou-se seguimento ao recurso na forma do artigo 557, caput, do CPC. Agravo Inominado a que se nega provimento.

Argumentou a parte recorrente, ora agravada, que não houve intimação pessoal do devedor, motivo pelo qual não é possível cobrar a multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, não vinga a alegação de inépcia do recurso especial, pois nele se arguiu, fundamentadamente, ofensa aos arts. 535, 412, 413, 461, § 6º, do Código de Processo Civil/1973, além de dissídio jurisprudencial.

Quanto ao tema central do recurso, oportuna a transcrição da decisão agravada (fls. 163/164 e-STJ):

Compulsando os autos, verifica-se o seguinte:

- a) Às fls. 46 dos autos físicos (fls. 49, após digitalização), foi concedida a antecipação da tutela quanto à obrigação de fazer e fixada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento, datando tal decisão de 28/07/2011;
- b) Não houve a expedição de mandado de intimação, contudo, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 49 (fls. 53, após digitalização), na audiência de conciliação realizada em 27/10/2011, a parte ré tomou ciência da referida tutela, ficando intimada a cumpri-la no prazo de cinco dias;

c) Às fls. 86 (fls. 93, após digitalização), em 25/11/2011, o Juízo majorou a multa, em caso de novamente ser descumprida a obrigação de fazer imposta, para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

d) Também não houve a expedição de mandado para a intimação pessoal da ré quanto à referida decisão de majoração da multa;

e) Às fls. 89 (fls. 96, após digitalização), em 15/12/2011, o Juízo, provocado pela autora, proferiu esta decisão 'Mantenho a multa diária de R\$ 3.000,00. Intimem-se';

f) Novamente não houve intimação pessoal da ré, embora tenha havido a ciência posterior da decisão, uma vez que interpôs agravo, às fls. 91/98 (99 dos autos digitalizados); foi mantida a decisão agravada, em 13/02/2012, conforme fls. 104/106 (ou fls. 114 após digitalização), sendo certo que a publicação ocorreu em 24/02/2012, nos termos da certidão de fls. 107 (118);

g) O cumprimento da tutela antecipada, confirmada na sentença, somente ocorreu em 16/09/2013, conforme o termo de fls. 266 e a petição do próprio banco, às fls. 220.

Registra-se que, se, por um lado, a intimação pessoal da parte obrigada se faz necessária, segundo dispõe a Súmula 410 do STJ, circunstância não observada nos autos, por outro, não obstante, a ré tinha ciência da tutela antecipada deferida, porém só veio a cumprir a obrigação quando transitada em julgado a sentença que a confirmou, o que demonstra indiferença da parte em relação à ordem emanada deste Juízo.

Cabe observar, ainda, que, apesar das alegações da autora, não houve expresso arbitramento de multa DIÁRIA, mas tão somente de multa, conforme acima esclarecido nos itens 'a' e 'c', de modo que não cabe à parte interessada ampliar o sentido das decisões judiciais da maneira que lhe convém.

Ressalte-se, no entanto, que a decisão seguinte, determinando a 'manutenção' da multa, fez menção à expressão 'multa diária', consoante o item 'e', tendo havido, na realidade, um aumento da multa, até então única, o que não foi revertido em 2ª instância, como se depreende do relatado no item 'f'. Ainda que tenha sido equivocada a fluência DIÁRIA da multa, tal decisão não foi modificada e restou preclusa, tornando-se, inclusive, merecida, diante da inércia deliberada da ré.

Sobre esse aspecto, importa considerar que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de intimação pessoal da ré nem requerimento nesse sentido pela interessada, que pleiteou diretamente pela execução antecipada, às fls. 229/237, ao que o Juízo determinou, em 27/09/2012, que se aguardasse o julgamento da demanda, às fls. 258.

A par de tais considerações, a fim de se harmonizar a questão da ausência de intimação pessoal da ré, que, por esse motivo, apesar de ciente, 'fez ouvidos de mercador' às ordens deste Juízo, com os interesses da parte autora, que viu esvaziada a eficácia da antecipação da tutela, de modo também a não se configurar o enriquecimento ilícito, em razão do elevado montante atingido com o descaso da ré no curso da lide, TENHO POR BEM DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E RECONHECER O CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, MAS REDUZIR A MULTA QUE ASSIM SERIA APURADO PARA O VALOR ÚNICO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

Assim, preclusa esta decisão, venha planilha atualizada e discriminada do débito, pela exequente, descontando-se os valores já depositados pelo banco.

A decisão mantida pela Corte de origem destoa da jurisprudência sumulada do STJ, segundo a qual "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410/STJ). Outrossim, o entendimento esposado na referida súmula continua válido, mesmo depois da entrada em vigor da Lei 11.232/2005. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014)

No caso dos autos, segundo o próprio relato da decisão atacada, a única ocasião em que o devedor ficou pessoalmente ciente acerca do arbitramento da multa cominatória foi quando da realização da audiência de conciliação, ocasião em que havia sido fixada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com efeito, não houve a obrigatória intimação do devedor quando da majoração da multa, e nem mesmo da decisão que incluiu a expressão "diária" na obrigação de fazer - inclusão, aliás, que parece errônea, vez que o juízo singular mandou "manter" algo que não existia, inovando na condenação anteriormente fixada.

A ausência de intimação nos termos da Súmula n. 410/STJ, além da óbvia contradição na decisão que determinou que a multa passava a ser periódica, não dão margem à manutenção do pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Correta, portanto, a decisão recorrida, ao determinar que a parte agravada fica obrigada a pagar o único valor de que teve conhecimento, sob o qual assumiu o risco de ser condenado, pois obedeceu a ordem judicial apenas por ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0243602-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 586.474 / RJ**

Números Origem: 00173657720148190000 173657720148190000 201424560202

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S) - RJ021504
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
DANIEL LYONS - RJ118911
AGRAVADO : TÂNIA SALLETO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : BARBARA MENDONÇA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ108457

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TÂNIA SALLETO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : BARBARA MENDONÇA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ108457
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S) - RJ021504
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
DANIEL LYONS - RJ118911

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.